

DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO

Prof. JOSÉ HABLE
www.josehable.adv.br
johable@gmail.com

Conteúdo Programático

1ª APOSTILA

1. INTRODUÇÃO

2. O DIREITO TRIBUTÁRIO

1.1 Conceito

1.2 Fontes do direito tributário

3. O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

3.1 Conceito de tributo

3.2 Espécies de tributos e suas características3.3 O tributo e suas classificações doutrinárias

3.2.1 Os impostos quanto ao critério econômico

3.2.2 Os fins almejados dos tributos

3.3 Competência tributária dos entes federados

INTRODUÇÃO

Diz-se que “é imensa e complexa a diversidade do gosto humano. Entretanto, *o que nunca se viu – nem se verá – é algum alucinado que goste de pagar tributos.*”

Há diversas reações negativas ante o Estado como instituição arrecadadora de impostos, entre elas:

- a) Quem paga nunca está satisfeito com a obrigação de contribuir;
- b) mas também o Estado nunca está satisfeito com o que recebe, porque gostaria de aumentar a sua receita; e,
- c) quem espera receber os benefícios de uma política tributária, considera-se lesado diante da má-qualidade dos serviços prestados à população.¹

2. O DIREITO TRIBUTÁRIO

1. O direito tributário

1.1. Conceito

É o *ramo do Direito Público* (o interesse juridicamente protegido é o do Estado, ou seja, prepondera o interesse público) que disciplina as

¹ *História dos Tributos no Brasil*, Fernando José Amed e Plínio José Labriola de Campos Negreiros, São Paulo. Edições Sinafresp, 2000.

*relações jurídicas entre o Estado (fisco) e os particulares (contribuinte), decorrentes da atividade financeira do Estado (no que se refere à obtenção, gestão e aplicação de receitas) e regula as normas relativas à imposição, fiscalização e arrecadação dos **tributos**.*²

1.3 Fontes do Direito Tributário

Fontes são os modos de expressão do direito. São os meios pelas quais se formam as regras jurídicas, que podem ser classificadas em: a) fontes diretas: a Lei e costumes. b) fontes indiretas: doutrina e jurisprudência.

O ordenamento jurídico é formado por um conjunto de normas, dispostas hierarquicamente. Das normas inferiores, criadas por particulares (os *contratos*), às constitucionais, forma-se aquilo que se convencionou chamar de *pirâmide jurídica*. As normas inferiores (subordinadas) devem harmonizar-se com as superiores, sob pena de deixarem de ter validade, no ordenamento jurídico. Tem-se assim o seguinte *plano hierárquico jurídico*:

1) A **Constituição Federal** é a base de todo nosso direito público, notadamente do Direito Tributário, que encontra na Constituição Federal sua estruturação sistemática (**CF/88, art. 145 ao 162**).

2) **Emendas à Constituição Federal**. A Constituição pode ser modificada por meio do processo de emendas (CF, art. 60). As *emendas constitucionais* incorporam-se à Constituição, porém, segundo parte da doutrina, com hierarquia inferior pois são suscetíveis de controle de constitucionalidade (Adin nº 979/DF: EC/03).

3) Os **Tratados e Convenções Internacionais** têm grande importância no Direito Tributário Interno, tendo em vista sua posição hierárquica, que se situa acima das leis ordinárias. Só não estão acima das normas constitucionais.³

Os acordos internacionais e a legislação interna possuem fundamentos de validade distintos, sendo que aqueles, “valem na ordem interna como tal (como um tratado internacional) e não como leis internas, apenas sendo suscetíveis de revogação ou denúncia pelos mecanismos próprios do direito dos tratados”. Eventual “conflito” entre tratado e lei interna se restringia ao plano da eficácia.⁴

4) A **Lei Complementar** é aquela que se destina a desenvolver princípios básicos enunciados na Constituição, e reclama *quorum* especial para sua aprovação (CF, art. 69), distinguindo-as das demais

² Conceito formado de informações dos Autores: Rubens Gomes de Souza, *Compêndio de Legislação Tributária*; Rui Barbosa Nogueira, *Curso de Direito Tributário* e Zelmo Denari, *Elementos de Direito Tributário*.

³ Dispõe a CF: “Art. 5º (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”

⁴ UNIÃO. CTN. “Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.”

leis ditas *ordinárias*.⁵ Essas leis não têm a rigidez das normas constitucionais, nem a flexibilidade das leis ordinárias.⁶

5) A **Lei Ordinária** é, em regra, o veículo legislativo que cria o tributo, traduzindo, pois o instrumento formal por meio do qual se exercita a competência tributária. É ato do poder legislativo.

Diz-se que a *Constituição* desenha o perfil dos tributos e a *lei complementar* adensa os traços gerais dos tributos, preparando o esboço que, finalmente, será utilizado pela *lei ordinária*, à qual compete instituir o tributo.

6) As **Leis Delegadas** são elaboradas pelo *Presidente da República* sobre matérias específicas, objeto de delegação por ato do Congresso Nacional - CN (CF, art. 68). É escasso o seu emprego, no Brasil, pois há à disposição do Poder Executivo instrumentos legislativos de muito mais fácil emprego – antes os *decretos-leis*, hoje as *medidas provisórias*.

7) As **Medidas Provisórias** surgiram com a Constituição de 1988, art. 62 (alterações pela EC nº 32/2001). Veio em substituição do antigo *decreto-lei*. Elas são editadas pelo *Presidente da República*, com força de *lei ordinária*, obedecidos tão-só os requisitos de *relevância* e *urgência*, para serem imediatamente submetidas ao Congresso Nacional.⁷

Segundo doutrinadores, há diversas incompatibilidades no trato de medidas provisórias com a matéria tributária. Porém, com a EC 32/2001, é possível instituir ou majorar tributos, nos termos do seu art. 62, § 2º.⁸

O STF, antes da EC 32/2001, já havia se manifestado pela idoneidade da medida provisória para versar sobre matéria tributária, dado que a Constituição Republicana confere a essa espécie normativa força de lei.⁹

8) As **Resoluções** e os **Decretos Legislativos** são instrumentos normativos de igual hierarquia de lei ordinária, editados exclusivamente pelo *Congresso Nacional* para aprovação de atos de sua competência, previstos nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Para o Direito tributário, o *Decreto Legislativo* interessa na aprovação de *convenções internacionais*

⁵ Quanto à hierarquia entre leis complementares e leis ordinárias, a despeito de entendimentos diversos, tem-se quem defenda não existir tal hierarquia, por ser insuficientes os argumentos com base na posição topográfica na Constituição (CF, artigo 59) ou apoiados no quórum qualificado de aprovação das leis complementares (CF, artigo 69).

⁶ O Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, surgido como **lei ordinária**, passou a ter eficácia de **lei complementar** com a promulgação da Constituição de 1967.

⁷ BRASIL. STF. ADIn 2391/SC. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgamento: 16/08/2006. Tribunal Pleno. Pela aplicabilidade, nos estados-membros, do processo legislativo previsto na Constituição Federal. Inexistência de vedação expressa quanto às medidas provisórias. Necessidade de previsão no texto da carta estadual e da estrita observância dos princípios e limitações impostas pelo modelo federal. Outros precedentes: ADIn 425, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.12.03; ADIn 691, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.06.92 e ADIn 812-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.05.93.

⁸ BRASIL. Cf/88. “Art. 62, (...) § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.”

⁹ BRASIL. STF. RE-AgR 400320/PE. Rel. Min. Carlos Britto. Julgamento: 28/11/2006. Primeira Turma. (ADIn 1.417-MC e ADIn 1.667-MC), entre outros.

e *isenções recíprocas* e as *Resoluções* na fixação de *alíquotas* pelo Senado, entre outros.

9) Os **Decretos** são atos normativos a serem editados exclusivamente pelo *chefe do Poder Executivo*. Visam regulamentar as leis para o seu fiel cumprimento. Têm por limite a lei.

10) As **Normas Complementares** são atos infralegais que, em termos práticos, têm papel relevante. Delas trata o art. 100 do CTN: *portarias; decisões* de órgãos de jurisdição administrativa, *costumes* administrativos e *convênios* que consagram apenas ajustes administrativos no âmbito de órgãos do poder executivo.

Obs: Os **Convênios** entre Estados e Distrito Federal, firmados na forma da Lei Complementar nº 24/1975, situam-se no plano de *lei ordinária* estadual.

3. O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

3.1 Conceito de tributo

A Constituição Federal de 1988 – CF/88 não cria tributos, no sentido de a partir dela os entes federativos já estarem aptos a cobrar os tributos de sua competência. Ela desenha o perfil dos tributos e define a competência de cada ente político da federação, para que os instituem por meio de lei, que em regra, é a *lei ordinária*.

A CF/88, em seu art. 145, dispõe que “*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos.*” Vejamos o conceito de Tributo.

Conforme dispõe o art. 3º do CTN: “*Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*”

Em outras palavras, **TRIBUTO** é um pagamento obrigatório feito ao Estado, em moeda, que não seja penalidade, previsto em lei e cobrado pelo respectivo ente público. Tributo é gênero, comportando várias espécies.

3.2 Espécies de tributos e suas características

A CF/88, no seu art. 145, e o CTN, no art. 5º, prevêem três espécies de tributos: *imposto, taxa e contribuição de melhoria*. Tem-se ainda na CF/88, o *empréstimo compulsório* (art. 148) e as *contribuições*, dispostas no art. 149.¹⁰

¹⁰ **PEDÁGIO** – natureza jurídica: preço público (tarifa) ou tributo (taxa)? O STF, em julgados versando sobre o selo-pedágio, atribuiu a ele natureza jurídica de tributo – taxa (RREE 181.475-RS e 194.862-RS, rel. Min. Carlos Velloso, 04.05.1999). Segundo a doutrina, o pedágio poderá tanto ter natureza de preço ou de taxa, conforme opção do legislador. Se decidir pela instituição de um pedágio-taxa, o regime será tributário, e não poderá ser cobrado por pessoa privada.

a) **Imposto**: “é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma *situação independente de qualquer atividade estatal específica*, relativa ao contribuinte” (CTN, art. 16).

O fato gerador de imposto é uma situação que não se conecta a nenhuma atividade do Estado, especificamente dirigida ao contribuinte, isto é, não está atrelado a uma contraprestação. Para exigir imposto de certo contribuinte não é preciso que o Estado lhe preste algo determinado. Os serviços oferecidos com o produto dos impostos são de natureza genérica. Diz-se que é um *tributo não-vinculado*.

A competência tributária para instituir os impostos é *privativa* dos entes tributantes designados expressamente na CF/88, em seus arts. 153 a 156.

b) **Taxa**: “é o tributo destinado a remunerar *serviços públicos específicos* prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, cobrado exclusivamente das pessoas que se utilizem ou beneficiem efetiva ou potencialmente, do serviço que constitua o fundamento da sua instituição.” (CTN, art. 77).¹¹

É um tributo cuja obrigação tem por hipótese de incidência uma situação dependente de uma atividade estatal específica. Diz-se então ser um *tributo vinculado*.

O *fato gerador* da taxa é configurado por uma atuação estatal específica ao contribuinte, que pode consistir:

i) no exercício regular do *poder de polícia* – **taxa de polícia** (de fiscalização, que decorre do poder que o Estado tem de fiscalizar; de limitar a liberdade dos indivíduos, ou restringir o exercício de direitos individuais, tendo em vista o interesse público, ou seja, garantir a ordem e a segurança). Ex: concessão de autorização, licença ou alvará; e,

ii) na prestação ao contribuinte, ou colocado à sua disposição, de *serviço público* específico e divisível¹² – **taxa de serviço**.

A competência para instituir o tributo *taxa* é *comum* dos entes tributantes, ou seja, é instituída por quem presta o serviço ou o coloca à disposição.

Serviços gerais ou indivisíveis, como p. ex. gestão patrimonial do Estado, a defesa do território, a segurança pública, são financiadas com a receita de impostos e não de taxa.

Nos termos do art. 145, § 2º da CF, “*as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.*”

¹¹ CTN. “Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”

¹² BRASIL. CTN. “Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas; III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.”

c) **Contribuição de Melhoria:** é a prestação pecuniária imposta legalmente, pelo Estado, para compensar o *custo de obra* da qual decorra *valorização imobiliária* relacionada com o obrigado.¹³

A competência para instituir a Contribuição de melhoria é *comum* dos entes tributantes; tem como justificativa o combate ao *enriquecimento sem causa*; é contraprestacional; o *fato gerador* é a realização da obra pública e valorização dos imóveis situados na área de influência da obra.

d) **Empréstimos Compulsórios:** é considerado um tributo, e consiste na tomada compulsória de certa quantidade em dinheiro do contribuinte a título de "empréstimo", para que este o resgate em certo prazo (temporários e restituíveis), conforme as determinações estabelecidas por lei.

É instituído pela União (competência exclusiva), por meio de lei complementar, para atender despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência (*de caráter emergencial ou excepcional* - art. 148, I), e também, no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional (*de conotação social* - art. 148, II).

A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada às despesas que fundamentou sua criação (CF, art. 148).¹⁴

e) **Contribuições para fiscais**

a) *definição*

O tributo é *para fiscal* quando o seu objetivo é a arrecadação de recursos para o custeio de atividades que, em princípio, não integram funções próprias do Estado, mas este as desenvolve através de entidades específicas, que não são o próprio Estado.

A *para fiscalidade* é uma delegação da *capacidade tributária* ativa de um tributo a um ente com gestão própria. E, capacidade tributária ativa não é "competência tributária" (poder de criar tributos), cuja exclusividade pertence somente às pessoas políticas, no caso apenas à União, com exceção da *contribuição previdenciária* cobrada pelos Estados, DF e municípios de seus próprios servidores estatutários titulares de cargos efetivos.

b) *classificação das contribuições*

¹³ BRASIL. CTN. "Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado."

¹⁴ BRASIL. STF. RE 121.336, rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 175.385, rel. Min. Marco Aurélio. A sua restituição deve ser feita sempre em moeda corrente.

(1) **Contribuições Sociais:**

(i) de *seguridade social* (CF, arts. 149, 195 e 239): destinadas ao custeio dos serviços relacionados à previdência social, assistência social e saúde (ex: COFINS, PIS-Pasep, etc) – somente estas estão sujeitas ao *princípio da noventena nonagesimal* do § 6º do art. 195 da CF;

(ii) *outras gerais*, ex: do salário-educação (CF, art. 212, § 5º), SESC, SESI, SENAI (CF, art. 240), sujeitas ao princípio do art. 150, III, “b” e “c”;

(2) **de intervenção no domínio econômico – CIDE** (CF, art. 149).

Ex: Adicional de Tarifa Portuária – ATP; CIDE – royalties; para o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE; CIDE - combustíveis.

(3) **de interesse das categorias profissionais ou econômicas - corporativas** (CF, art. 149).

São as destinadas aos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas (ex. CREA, CRM, CRO, OAB, sindical¹⁵).

(4) **para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP** (CF, art. 149-A).¹⁶

3.3 O tributo e suas classificações doutrinárias

A doutrina, no intuito de facilitar o estudo, cria diversas classificações para os tributos. Nesse sentido, colacionamos a que consideramos mais relevantes para o presente trabalho.

3.3.1 os impostos quanto ao *critério econômico*

Os tributos quanto ao *critério econômico*, ou categoria econômica, sobre o qual estes recaem, ou seja, os chamados fatos geradores tributários, são assim classificados:

i) *Impostos sobre o comércio exterior*. Ex.: II e IE;¹⁷

ii) Impostos sobre o patrimônio (propriedade de bens móveis e imóveis), tendo como exemplos: ITR, IGF, ITCD, IPVA, ITBI, IPTU;¹⁸

¹⁵ A contribuição confederativa, de que trata o art. 8º, IV, da CF, não possui natureza tributária (ver ainda Súmula 666 do STF).

¹⁶ BRASIL. STF. **SÚMULA nº 670**: “o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.”

¹⁷ Imposto sobre importação de produtos estrangeiros (II) e Imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados (IE).

¹⁸ Imposto sobre propriedade territorial rural (ITR), Imposto sobre grandes fortunas (IGF), Imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD), Imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA), Imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU).

iii) Impostos sobre a renda (tudo aquilo que se auferir pela realização do trabalho). Ex.: IR;¹⁹

iv) Impostos sobre a produção e a circulação (atividade econômica - circulação de riquezas). Ex. IPI, IOF, ICMS, ISS.²⁰

3.3.2 Os fins almejados dos tributos

Quanto aos fins objetivados, os tributos podem ser classificados em: **fiscais**, voltados precipuamente para a arrecadação; **extrafiscais**, com fins regulatórios; e **parafiscais**, relacionados a atividades paralelas ao Estado.

É cediço que a primeira e principal função dos tributos é a transferência de riqueza para os cofres do Estado, ou seja, a arrecadação de recursos, a fim de que seja ele capaz de realizar as funções de sua competência. Essa captação de verbas para a manutenção do Estado denomina-se *função fiscal* dos tributos. Assim, **Fiscais**: são aqueles tributos cuja cobrança visa essencialmente a arrecadação de recursos financeiros para os cofres públicos. São eles: Taxas e Contribuições de Melhorias, todos os impostos Estaduais e Municipais e os seguintes impostos federais: IR e IPI, entre outros.

Com o desenvolver das sociedades surgiu a necessidade de o Estado intervir na esfera privada, regulando-a ou estimulando ou desestimulando comportamentos, tudo em prol do interesse público coletivo.

Assim, a intervenção por parte do Estado no domínio econômico, do ponto de vista teórico-histórico, sempre existiu, ou seja, é um fenômeno historicamente permanente,²¹ que varia apenas quanto à intensidade e ao modo de atuação.

E dessa forma, mudanças sociais abrem espaços para que os tributos possam funcionar não só com o objetivo fiscal, de arrecadação, mas também como instrumento de regulação do Estado sobre a esfera privada, fins que não o meramente arrecadatórios.

Como exemplos de impostos **extrafiscais**, citamos os impostos federais - II, IE, IPI, IOF,²² que podem ter finalidade reguladora ou regulatória de mercado ou da economia do país.²³

¹⁹ Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR).

²⁰ Imposto sobre produtos industrializados (IPI), Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS), Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

²¹ CABRAL DE MONCADA, Luís S. Direito económico. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1988, p. 15.

²² Imposto sobre importação de produtos estrangeiros; Imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; Imposto sobre produtos industrializados e Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

²³ SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 363.

Por sua vez, os tributos **parafiscais** são destinados a sustentação de encargos da administração pública direta e manutenção da previdência social e do trabalho e podem se destinar também a diversas entidades estatais, conforme a necessidade da Administração Pública, tendo como exemplo, as contribuições especiais.²⁴

Há salientar que um mesmo tributo pode desempenhar mais de uma função simultaneamente, porquanto mesmo tendo um intuito regulatório, o tributo não deixará de carrear fundos aos cofres públicos quando exigido.

3.4 Competência tributária dos entes federados

A forma de Estado adotada em nosso país é a federativa, onde há diversas esferas políticas, que coexistem harmonicamente e atuam em um mesmo território, segundo atribuições e competências rigidamente determinadas pelo texto constitucional.

São pessoas políticas isonômicas e autônomas do Estado federativo brasileiro, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, dotadas de competência tributária, nos termos da CF/88.

Competência tributária pode ser definida como uma faculdade, e não obrigação, haurida da CF/88, às pessoas de direito público com capacidade política para instituir tributos. É, assim, uma atribuição ou poder, auferido pela Constituição, para editar leis que, em abstrato, instituem tributo. O poder de tributar é atributo inerente ao Estado. Decorre do princípio da federação da autonomia financeira. Desse modo, o ente tributante, nos termos da Constituição, tem a faculdade de instituir o tributo por meio de lei, regra geral, lei ordinária.

Características:

- a) *privatividade* – privativo de cada ente que tenha a competência;
- b) *indelegabilidade* – salvo as atribuições de arrecadação, fiscalização (CTN, art. 7º)= capacidade tributária – parafiscalidade (por lei);
- c) *Inalterabilidade* – CTN, art. 110 – os efeitos são os constantes do CTN;
- d) *Incaducabilidade* - pode não ser exercida, porém nunca caduca;
- e) *Imprescritível* – a qualquer momento pode ser exercida;
- f) *Facultabilidade* - é facultativa;
- g) *Irrenunciável* – em favor de outro ente tributante.

A competência tributária pode ser:

²⁴ Por exemplo, contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE e de interesse das categorias profissionais ou econômicas - corporativas (CF/88, art. 149)

a) **PRIVATIVA** - exclusiva do ente tributante designado constitucionalmente. Ex: impostos. União: CF, art. 153; Estados e Distrito Federal: CF, art. 155; c) Municípios: CF, art. 156.

b) **COMUM** - não exclusiva. Aplicável a todos os entes tributantes. Ex. taxa e contribuição de melhoria. CF, art. 145, II e III.

c) **CUMULATIVA** – CF, art. 147: à *União* em Território Federal = impostos estaduais e municipais e ao *Distrito Federal* = impostos municipais;

d) **RESIDUAL** – apenas a União - CF, art. 154, I (impostos não previstos anteriormente) e art. 195, § 4º (outras fontes para garantir a manutenção da seguridade social, observado o art. 154, I).

Algumas pessoas jurídicas recebem, da pessoa política com competência tributária, atribuições relativas à arrecadação e fiscalização de tributos, e passam a ter assim tão-somente *capacidade tributária ativa*, integrando a relação jurídica obrigacional tributária no pólo ativo, como sujeito ativo da relação (CTN, art. 7º).

A *competência tributária* está no plano constitucional; a *capacidade tributária* está no plano infraconstitucional.

Em suma, a CF/88 não cria tributos, e sim, *define* competências dos entes políticos da federação, para instituí-los por meio de lei; *limita* o poder de tributar, ao listar os *princípios* (CF, art. 150, I a V), as *imunidades* (CF, art. 150, VI) e a quem cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária (CF, art. 146, III). E ainda, *define* a repartição de receitas tributárias e a sua vinculação compulsória (CF, arts. 167, IV; 158; 159; 198, § 2º; 212 e 37, XXII), entre outros.